



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100455-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

ELIMARIO DE MELO FARIAS

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LRF). PREVIDÊNCIA (RGPS E RPPS).

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como déficit de execução orçamentária e financeiro, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Constitui grave infração à norma legal o reiterado recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, impactando no aumento do Passivo do ente, além de comprometer o equilíbrio financeiro dos regimes.

3. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o



equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição da República.

4. Constitui grave infração à norma legal a realização de despesas novas (artigo 42 da LRF), nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

5. Para uma adequada transição de governo, faz-se necessário o atendimento às determinações impostas pela Lei Complementar Estadual nº. 260/2014 e pela Resolução TC nº. 27, de 10 de agosto de 2016.

6. A emissão de Parecer Prévio sobre as contas de Governo é realizada pelo conjunto das irregularidades e não por uma ou outra irregularidade considerada isoladamente.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/09 /2022,

Elimario De Melo Farias:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 88) e da defesa apresentada (doc. 98);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 22.433.112,49 e o déficit financeiro no valor de R\$ 80.726.191,01, assim como as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que houve reiterado recolhimento a menor das contribuições devidas ao RGPS, no valor total de **R\$ 1.600.548,06** (dos segurados, correspondendo a R\$ 376.375,06 e parte patronal no montante de R\$ 1.224.173,00), em desobediência à legislação correlata;



CONSIDERANDO que houve descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que se caracteriza por grave infração à norma legal, sendo dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando, no seu último ano de mandato, foi identificada a inscrição de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 12.419.133,81, sem disponibilidade de recursos, e a realização de despesas novas diante de um quadro de déficit financeiro no Município, no montante de R\$ 80.726.191,01;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: déficit atuarial no valor de R\$ 290.460.054,04; ausência de implementação em lei de plano de amortização do referido déficit atuarial; recolhimento menor que o devido das contribuições dos **segurados** (no valor de **R\$ 1.775.593,36, correspondendo a 54,22%** do total devido no exercício), assim como da **patronal normal (R\$ 4.434.544,26, representando 100%** do montante devido no exercício); e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a contumácia da conduta do gestor responsável, ao não adotar as medidas necessárias ao tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, conforme evidenciam os Pareceres Prévios emitidos nos autos dos Processos TCE-PE n^{os} 18100499-9, 19100265-3 e 20100404-5;

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS representa conduta reiterada do interessado no seu período de gestão, conforme evidenciam os Pareceres Prévios emitidos nos autos dos Processos TCE-PE n^{os} 18100499-9, 19100265-3 e 20100404-5;

CONSIDERANDO que o Prefeito não atendeu aos requisitos exigidos na legislação em vigor para a adequada transição de governo, descumprindo as determinações impostas pela Lei Complementar Estadual n^o 260/2014 e pela Resolução TC n^o 27, de 10 de agosto de 2016, ao não encaminhar para este Tribunal de Contas os nomes dos servidores por ele designados, assim como dos membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1^o e 2^o, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1^o, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elimario De Melo Farias, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), conforme prazos dispostos na LRF, alterada pelas Leis Complementares n^{os} 173/2020 e 178 /2021.
2. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas municipais prestadas aos órgãos de controle.
3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
4. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.
5. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
6. Ajustar a RCL do Município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à mencionada RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da CRFB.
7. Não mais registrar despesas típicas com pessoal como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, elemento de despesa 3.3.90.36, mas utilizar a classificação correta, 3.190.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil ou 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.
8. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso atendendo às exigências



legais de conteúdo, atentando para a utilização de metodologia adequada, que leve em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício, para que sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

12. Adotar medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante, assim como a forma de cálculo das Provisões Matemáticas Previdenciárias no referido Balanço.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2022

13. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.
14. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme recomendado na avaliação atuarial, a fim de buscar o equilíbrio do regime.



15. Promover a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, o que permitiria a condução do RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.
16. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RPPS e ao RGPS e, quando em atraso, repassar os valores acrescidos dos devidos encargos, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial dos referidos regimes.
17. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
18. No que tange à transparência da gestão, adotar medidas efetivas para a disponibilização integral à sociedade do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Barreiros nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.
2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA